

11/03/93

TRIBUNAL PLENO

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21545-3 SÃO PAULO**

IMPETRANTE: ALAN MACHADO  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA REPÚBLICA

EMENTA: Mandado de Segurança.  
- Não há dúvida de que são independentes as instâncias penal e administrativa, só repercutindo aquela nesta quando ela se manifesta pela inexistência material do fato ou pela negativa de sua autoria.  
- Não aplicação ao caso do disposto nos arts. 5º, LVII, e 42, § 2º, da Constituição Federal.  
Mandado de segurança indeferido.

01698050  
03760210  
05451000  
00000190

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, indeferir o mandado de segurança.

Brasília-DF, 11 de março de 1993.

**OCTAVIO GALLOTTI - PRESIDENTE**

  
**MOREIRA ALVES - RELATOR**





11/03/93

TRIBUNAL PLENO

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21545-3 SÃO PAULO**

IMPETRANTE: ALAN MACHADO  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA REPÚBLICA

**R E L A T Ó R I O**

**O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES (Relator):**

Alan Machado impetra mandado de segurança preventivo contra o Exmo. Sr. Presidente da República para que este não edite decreto de demissão do impetrante, pelos seguintes fundamentos:

"Em 24 de maio de 1991, através de Portaria do Delegado de Polícia Federal de Campinas/SP (DOC. II), foi instaurado Inquérito Policial, sob o n. 90061/91, visando apurar a autoria e materialidade de crime de falsidade ideológica e/ou peculato, atribuídos a três funcionários daquela delegacia, entre eles o impetrante. Tal inquérito foi distribuído à 4ª (quarta) Vara da Justiça Criminal Federal de São Paulo, tendo ali adquirido o n. de processo 91.0101893-0, (DOC III - cópia da capa dos autos) que, ainda, encontra-se em trâmite, conforme pode-se deduzir do despacho constante das fls. 283 dos autos em questão, (cópia retirada do processo na última oportunidade em que o impetrante teve acesso aos autos - DOC. III - anexo).

2 - Em 10 de outubro de 1991, nos autos do Processo Disciplinar n. 010/91-SR/DPF/SP, foi designada Comissão de Disciplina (Portaria n. 037/91-SD/SR/DPF/SP - publicada no BS n. 213 de 10.10.91 - DOC. IV) para a apuração das 'irregularidades disciplinares' objeto das investigações constantes do inquérito policial e processo criminal acima identificados, que resolveu, em 10 de dezembro de 1991, encerrar a fase instrutória e proceder ao indiciamento do impetrante (tudo conforme cópias do processo disciplinar - DOC. V).

3 - Em 13 de abril de 1992, o citado processo disciplinar n. 010/91, foi remetido à apreciação do Sr. Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal, não possuindo, ainda, decisão

01698050  
03760210  
05452000  
00000220



final, tudo conforme cópias do despacho constante dos autos, retirados na última oportunidade em que o impetrante teve acesso a ele (DOC. VI). O citado despacho acolheu o Relatório ofertado pela Comissão de Disciplina que resolveu pelo indiciamento do impetrante.

Assim, está comprovada a existência de processo judicial onde figura o ora impetrante como Réu, bem como a iminente possibilidade de o impetrante ver-se demitido em razão da finalização do processo disciplinar acima identificado, uma vez que os autos do referido processo estão a caminho do gabinete da presidência para que seja assinado o decreto demissório, e ainda, considerando que essa foi a decisão encontrada pela Comissão Disciplinar, nomeada para a apreciação dos fatos.

Diz a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXIX - 'conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público'.

Em que pese a independência existente entre processo disciplinar e processo judicial, vale citar o inciso LVII, do artigo 5º de nossa Lei Maior - 'ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória'. Na verdade o raciocínio lógico que leva o impetrante a deduzir a presente ação não é inovador, e vem amparado pelo saudado princípio da economia processual.

Senão vejamos.

Muitas provas ainda serão produzidas pela defesa e, talvez, outras deixem de ser produzidas pela acusação, durante a instrução do processo criminal movido pela Justiça Pública contra o impetrante. Tais provas poderão, inclusive, levá-lo à absolvição, já que o princípio da inocência é consagrado em nossa legislação, como acima se demonstrou. Não cabe, aqui, discorrermos sobre o mérito do processo judicial, ainda em trâmite, no entanto, não é demais lembrar que atitudes precipitadas podem ter sabor de injustiça, que, dificilmente, podem vir a serem remediadas posteriormente.

Diz o artigo 41, parágrafo 2º da Constituição Federal - 'Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade'.

Assim, temos que, caso ocorra a precipitada demissão do impetrante em razão do processo disciplinar contra ele instaurado e, posteriormente, se concretize sua possível absolvição no processo judicial criminal movido



pela Justiça Pública, poderá o impetrante, movido pela garantia constitucional acima transcrita, pleitear sua reintegração ao cargo que ora ocupa dentro da polícia federal. Posto que há a possibilidade da reintegração, autorizada por lei, seria incorreta a finalização do processo disciplinar antes da oportunidade da apreciação da prova a ser produzida no processo judicial criminal. Na verdade, como já foi dito, por uma questão de atenção ao princípio da economia processual e do próprio bom senso, deve-se sobrestar o processo disciplinar enquanto não haja o julgamento definitivo do processo judicial. Evitaria-se, dessa forma, dois novos processos posteriores para que, em caso de absolvição do impetrante, conseguir-se sua reintegração à função que ora ocupa na instituição.

Esse sensato entendimento, acima exposto, tem sido aplicado em várias decisões da atualidade, já que a praticidade e a economia processual são máximas do direito processual moderno, seguidas por juristas dos mais variados sistemas.

Senão vejamos:

É entendimento da Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça, em oportunidade análoga a descrita neste petitório, conforme transcrição do parecer em anexo (DOC. VII) - 'Reexame do parecer n. S-003. Tese jurídica nele versada, sujeita à apreciação do Poder Judiciário. Questão sub judice. Abstenção de qualquer pronunciamento do Consultor-Geral da República. Necessidade de aguardar definitivamente solução jurisdicional da controvérsia. Entendimento iterativo da Consultoria-Geral da República. Precedentes'. (Parecer-CGR-SR n. 020), e ainda, 'Considerando o caráter normativo dos pareceres da CGR e, nos termos da Formulação DASP n. 34, que 'o ingresso do funcionário na via judicial importa em desistência da via administrativa', impõe-se seja sobrestado o feito, razão pela qual opinamos pela remessa do processo ao órgão de origem - Departamento de Polícia Federal, a fim de aguardar a decisão do Colendo Supremo Tribunal'.

Sendo relevantes os fundamentos da impetração e por ser premente a situação concreta e objetiva indicativa de lesão ao direito do impetrante, podendo resultar em ineficácia da ordem, se concedida a final, requer seja sobrestado, LIMINARMENTE, o processo disciplinar existente para que, posteriormente, seja concedida a ordem, no mesmo sentido, para a suspensão do processo disciplinar até final julgamento do processo judicial movido pela Justiça Pública contra o impetrante." (fls. 02/05)

No recesso de julho do corrente ano, o eminente



Ministro Octávio Gallotti, no exercício da Presidência da Corte, indeferiu o pedido de liminar e solicitou informações (fls. 29).

A fls. 35 a 44, foram prestadas as informações, em que se acentuou:

a) que a demissão do impetrante é mera hipótese, pois o ato demissório está longe de ser aperfeiçoado, por faltarem várias etapas a ser percorridas;

b) que, de qualquer forma, não tem razão o impetrante porque a independência entre as instâncias penal, civil e administrativa é pacífica; e

c) que o disposto no artigo 5º, LVII, da Constituição diz respeito a processo-crime e não a procedimento disciplinar de quem tenha faltado à fiel observância do princípio da moralidade.

A fls. 50/51, assim se manifesta a Procuradoria-Geral da República, em parecer da Dra. Odília Ferreira da Luz Oliveira:

"ALAN MACHADO interpõe mandado de segurança preventivo, para sustar procedimento disciplinar a que responde e evitar a pena de demissão, recomendada pela Comissão de Inquérito.

Notícia que também corre inquérito policial, no qual está indiciado pelo mesmo fato que motivou o procedimento administrativo. Invoca a possibilidade de absolvição na esfera penal, bem como o disposto nos arts. 5º, inc. LVII (presunção de inocência), e 41, § 2º (reintegração de funcionário, após invalidada a demissão), ambos da Constituição da República.

Indeferida a liminar, foram prestadas informações.

II

A pretensão do impetrante não pode ser acolhida.

É indubitosa a independência das instâncias civil, penal e administrativa, aliás, já salientada no despacho de fls. 29. A decisão na área criminal só repercute nas outras duas quando julga provadas a inexistência material do fato ou a negativa de autoria.



Convém notar, ainda, que a Administração Pública não demite pela prática do crime, porque não lhe compete impor sanção penal, mas de ilícito administrativo que pode ser, ao mesmo tempo, ilícito penal.

Se mesmo a existência de ação penal não inibiria a aferição da responsabilidade administrativa do impetrante, muito menos o fará o simples inquérito policial.

A presunção constitucional de inocência limita-se à esfera criminal e dela não extravasa, como se deduz não só do texto do art. 5º, inc. LVII, da Constituição, mas de sua própria inserção entre as garantias jurisdicionais.

O art. 41, § 2º, por sua vez, nada tem a ver com o tema discutido. Eventual sentença absolutória em eventual ação penal não será a decisão judicial a que se refere o dispositivo constitucional. Demissão só pode ser invalidada judicialmente em ação cível específica, em que se pleiteie sua anulação e a reintegração do funcionário.

Por fim, o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça invocado na inicial, além de não vincular o Presidente da República, é estranho à tese do impetrante, pois nele se propõe o sobrestamento da revisão do procedimento disciplinar, porque os funcionários demitidos com base no que nele se apurara haviam ingressado simultaneamente com mandado de segurança contra a demissão.

III

Assim sendo, opino pela denegação da segurança, por inexistência de ilegalidade a corrigir e de direito líquido e certo a proteger."

É o relatório.





V O T O

01698050  
03760210  
05453000  
01280320

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES (Relator):

1. Não tem razão o impetrante.

Não há dúvida de que são independentes as instâncias penal e administrativa, só repercutindo aquela nesta quando ela se manifesta pela inexistência material do fato ou pela negativa de sua autoria. Assim, a Administração Pública, para punir por falta disciplinar que também pode configurar crime, não está obrigada a esperar a decisão judicial, até porque ela não pune pela prática de crime, por não ter competência para impor sanção penal, mas pela ocorrência de infração administrativa que pode, também, ser enquadrada como delito.

Por outro lado, e em razão mesmo dessa independência de instâncias, o princípio constitucional de que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória" (art. 5º, LVII) não se aplica ao âmbito administrativo para impedir que a infração administrativa que possa também caracterizar crime seja apurada e punida antes do desfecho do processo criminal.

Ademais, também essa apuração e punição não são impedidas de se realizarem em virtude do disposto no artigo 42, § 2º, da Constituição que se limita, apenas, a dar solução à hipótese de a demissão, na via judicial própria, vir a ser



MS 21.545-3 SP

desconstituída, o que, aliás, pressupõe a preexistência daquela punição.

Finalmente, parecer da Consultoria do Ministério da Justiça não vincula, obviamente, a autoridade superior que é o Presidente da República,; e, além disso, esse parecer invocado pelo impetrante diz respeito - como bem acentuou a Procuradoria-Geral da República - a hipótese diversa da presente.

2. Em face do exposto, indefiro o presente mandado de segurança.





# Supremo Tribunal Federal

PLENÁRIO

979

## EXTRATO DE ATA

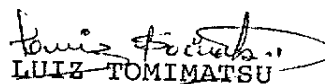
MANDADO DE SEGURANCA N. 21.545-3  
ORIGEM : SAO PAULO  
RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES  
IMPTE. : ALAN MACHADO  
ADV. : MARILISA BUSTO TOGNOLI  
IMPDO. : PRESIDENTE DA REPUBLICA

Decisão: Por votação unânime, o Tribunal indeferiu o mandado de segurança. Votou o Presidente. Ausentes, ocasionalmente, os Ministros Paulo Brossard e Francisco Rezek. Plenário, 11.3.93.

01698050  
03760210  
05454000  
00000400

Presidência do Senhor Ministro Octavio Gallotti, Presidente em exercício. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Paulo Brossard, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ilmar Galvão e Francisco Rezek. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Sydney Sanches, Presidente.

Procurador-Geral da República, Dr. Aristides Junqueira Alvarenga.

  
LUIZ TOMIMATSU

Secretário

